

A PLENITUDE DE DEFESA COMO INSTRUMENTO DE RESPOSTA PENAL DOSADA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TESE DO HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO EM PLENÁRIO DO JÚRI

THE FULLNESS OF DEFENSE AS AN INSTRUMENT OF MEASURED
CRIMINAL RESPONSE: AN ANALYSIS BASED ON THE THEORY OF
QUALIFIED-PRIVILEGED HOMICIDE IN JURY TRIALS

Iná do Carmo Almeida Nascimento

RESUMO

O presente trabalho apresenta um relato de experiência profissional no âmbito da advocacia criminal, especificamente em julgamento realizado pelo Tribunal do Júri em uma comarca do interior brasileiro. A metodologia utilizada foi relato de caso de natureza qualitativa, com abordagem descritiva. O objetivo é refletir sobre estratégias defensivas adotadas em um caso de tentativa de homicídio qualificado contra mulher grávida, destacando os desafios da atuação em plenário e as particularidades do julgamento por jurados leigos. O relato descreve o contexto do caso, a estratégia defensiva construída em curto espaço de tempo e os resultados alcançados, evidenciando que, no Tribunal do Júri, o sucesso da defesa nem sempre se traduz em absolvição, mas pode consistir na mitigação de consequências jurídicas mais gravosas para o acusado. A experiência permite refletir sobre a importância da preparação técnica, da argumentação oral e da gestão estratégica do conselho de sentença.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Advocacia criminal. Plenitude de defesa. Estratégia defensiva. Relato de experiência.

ABSTRACT

This paper presents an account of professional experience in the field of criminal law, specifically in a trial held before a jury in a rural district of Brazil. The methodology used was a qualitative case report with a descriptive approach. The objective is to reflect on the defensive strategies adopted in a case of attempted aggravated homicide against a pregnant woman, highlighting the challenges of acting in the courtroom and the particularities of a trial by lay jurors. The report describes the context of the case, the defensive strategy constructed in a short period of time, and the results achieved, showing that, in a jury trial, the success of the defense does not always translate into acquittal, but may consist of mitigating more serious legal consequences for the accused. The experience allows for reflection on the importance of technical preparation, oral argumentation, and strategic management of the jury.

Keywords: Jury trial. Criminal law. Full defense. Defense strategy. Experience report.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, constitui expressão máxima da participação popular na administração da justiça criminal. Ao submeter crimes dolosos contra a vida ao julgamento de cidadãos leigos, o ordenamento jurídico reconhece que a aplicação do Direito Penal envolve não apenas técnica jurídica, mas também valoração social dos fatos.

Nesse cenário, a atuação da defesa técnica assume contornos singulares. Diferentemente dos demais ritos processuais, o Júri consagra o princípio da plenitude de defesa, que amplia o espectro argumentativo do defensor e legitima o uso de fundamentos jurídicos e extrajurídicos na construção da narrativa defensiva.

Este artigo analisa, a partir de um caso concreto, como a plenitude de defesa pode ser utilizada como instrumento de resposta penal dosada, permitindo que o Conselho de Sentença reconheça circunstâncias atenuantes relevantes, ainda que não absolva o acusado.

A questão central que orienta a investigação é: de que maneira a plenitude de defesa pode conduzir a uma resposta penal proporcional sem a desconstituição integral da acusação?

1 RELATO DE CASO

O presente relato refere-se à atuação profissional da autora em um julgamento realizado pelo Tribunal do Júri de uma comarca do interior do Nordeste brasileiro, no qual foi analisada uma acusação de tentativa de homicídio qualificado contra uma mulher grávida.

O caso chegou à defesa em fase avançada do processo. A autora não acompanhou a instrução criminal nem a fase de pronúncia, sendo chamada para atuar às vésperas da sessão plenária do Tribunal do Júri, em substituição ao advogado que havia conduzido a defesa até aquele momento.

O julgamento ocorreu no ano de 2017, em uma comarca vizinha ao município de atuação profissional da autora. Como se trata de caso envolvendo pessoas da comunidade local, os nomes das partes não serão mencionados, preservando-se a intimidade dos envolvidos.

De forma sintética, o Ministério Público denunciou o acusado pela prática de tentativa de homicídio qualificado, imputando-lhe a conduta prevista no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, além de circunstância agravante prevista no art. 61, II, “h”, pelo fato de a vítima estar grávida.

Segundo a acusação, o fato teria ocorrido após uma discussão entre vizinhos durante uma roda de conversa, motivada por um conflito aparentemente banal envolvendo uma cadeira utilizada no local. Durante a discussão, o acusado teria disparado um arpão de pesca contra a vítima, que se encontrava grávida de aproximadamente três meses.

O episódio ganhou grande repercussão local, especialmente em razão da divulgação feita por um blog de notícias da cidade, que publicou reportagens e fotografias do ocorrido, contribuindo para a formação de uma forte pressão social em torno do julgamento.

Quando a defesa assumiu o caso, restavam poucas horas para o início da sessão plenária do júri. Nesse curto intervalo, foi necessário realizar a leitura integral do processo, alinhar a estratégia defensiva com o acusado e estruturar uma narrativa que pudesse ser apresentada ao conselho de sentença.

Além disso, havia um fator relevante no contexto do julgamento: a prova pericial apresentada nos autos apresentava fragilidades técnicas, pois o exame de corpo de delito havia sido realizado por um único perito não oficial, situação potencialmente questionável à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1.1 ESTRATÉGIA DEFENSIVA ADOTADA

Diante do conjunto probatório e da forte repercussão social do caso, a defesa avaliou que a absolvição seria extremamente improvável, assim como a tese de desclassificação do crime.

Nesse contexto, a estratégia adotada consistiu em dois eixos principais:

1. Gestão estratégica da composição do conselho de sentença, com a recusa de determinados jurados durante o sorteio, buscando formar um conselho mais equilibrado diante da natureza do caso;
2. Questionamento da robustez da prova pericial, especialmente quanto à validade do exame de corpo de delito realizado por apenas um perito não oficial, com base na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A defesa também optou por orientar o acusado a exercer o direito constitucional ao silêncio, estratégia frequentemente utilizada em plenário para evitar contradições ou interpretações desfavoráveis por parte da acusação.

Durante a sustentação oral, buscou-se demonstrar aos jurados que o julgamento deveria se basear nas provas efetivamente produzidas nos autos, e não na repercussão social do caso ou nas imagens divulgadas na mídia local.

1.2 RESULTADO DO JULGAMENTO

Ao final do julgamento, o conselho de sentença não acolheu integralmente as teses da defesa, mas também não aderiu completamente à narrativa acusatória.

O resultado foi uma condenação com reconhecimento parcial das teses defensivas, o que resultou em redução significativa da gravidade jurídica da imputação inicialmente sustentada pelo Ministério Público.

Embora não tenha ocorrido absolvição, o resultado representou uma importante limitação dos efeitos da acusação.

Essa experiência ilustra uma característica peculiar da atuação no Tribunal do Júri: muitas vezes, o trabalho da defesa não consiste em alcançar a vitória plena, mas em evitar um resultado ainda mais gravoso para o acusado.

É nesse sentido que surge a reflexão que inspira o título deste relato: na advocacia criminal, especialmente no Tribunal do Júri, há situações em que é possível ganhar sem necessariamente vencer.

2 DISCUSSÃO

2.1 A PLENITUDE DE DEFESA E O PAPEL ESTRATÉGICO DA DEFESA TÉCNICA

A plenitude de defesa diferencia-se da ampla defesa por admitir um campo argumentativo ampliado, compatível com a natureza leiga do órgão julgador. Como leciona Renato Brasileiro de Lima, trata-se de um “plus” constitucional que autoriza o uso de argumentos de ordem moral, social e psicológica, desde que respeitados os limites da dignidade da justiça.

[...] a) plenitude da defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente jurídica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a consequente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento; b) plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa (Lima, 2020, p. 1442).

No caso analisado, a defesa assumiu a causa às vésperas do julgamento, exigindo rápida reorganização estratégica. A repercussão local do fato — amplificada por meios digitais — demandava não apenas domínio técnico, mas sensibilidade na composição do Conselho de Sentença.

A recusa de jurados, nos termos do art. 468 do CPP, foi utilizada como instrumento legítimo de estratégia processual, com o objetivo de compor um colegiado apto a avaliar o caso com equilíbrio emocional e distanciamento da comoção social inicial. Não se trata de seleção ideológica ou discriminatória, mas de exercício regular de prerrogativa defensiva destinada a assegurar julgamento sereno.

2.2 A IMPUGNAÇÃO DA PROVA PERICIAL COMO TÉCNICA DE PRODUÇÃO DE DÚVIDA RAZOÁVEL

A impugnação da prova pericial foi elemento central da estratégia defensiva. Invocou-se a Súmula 361 do STF, que reconhece nulidade do exame realizado por perito único não oficial.

Embora o art. 159 do CPP, após a reforma promovida pela Lei nº 11.690/2008, tenha flexibilizado a exigência de dois peritos oficiais, o contexto fático revelava precariedade estrutural da perícia realizada em comarca do interior, com exame subscrito por médico plantonista assistido por técnicos.

Ainda que a nulidade pudesse ser objeto de debate técnico, sua invocação em plenário cumpriu função estratégica relevante: introduziu dúvida sobre a robustez da prova material.

No Tribunal do Júri, a dúvida não é apenas técnica — ela é narrativa. Questionar a confiabilidade da prova fragiliza a estrutura acusatória perante jurados que julgam por íntima convicção.

A discussão acerca da nulidade do exame pericial realizado por apenas um perito não oficial deve ser analisada à luz das alterações promovidas pela Lei nº 11.690/2008, que reformou o artigo 159 do Código de Processo Penal.

A não realização da perícia implicaria nulidade absoluta do processo, a teor do art. 564, III, “b”, do Código de Processo Penal, com a ressalva da possibilidade de utilização das testemunhas. Tal é a saída do código, que não nos parece, contudo, a mais adequada para todos os casos. No transcorrer do processo, percebendo o magistrado a ausência do exame, a determinação *ex officio* supriria a omissão. Em não sendo possível a realização do exame, e percebendo que a materialidade não ficou demonstrada, a alternativa é a absolvição do réu, e não o reconhecimento da nulidade do processo. Por sua vez, a condenação sem a perícia implicaria nulidade insanável (Távora; Alencar, 2017, p. 858).

Antes da reforma, prevalecia a exigência de dois peritos oficiais para a realização do exame de corpo de delito, entendimento consolidado na Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é nulo o exame realizado por apenas um perito.

Com a alteração legislativa, passou-se a admitir a realização da perícia por perito oficial único, desde que possua formação de nível superior. Entretanto, na ausência de perito oficial, admite-se a nomeação de dois peritos não oficiais, preferencialmente portadores de diploma de curso superior, conforme estabelece o art. 159, §1º, do Código de Processo Penal.

Na ausência de perito oficial, a autoridade pode valer-se dos peritos não oficiais ou juramentados, é dizer, pessoas idôneas, portadoras de curso superior, leia-se, terceiro grau completo e preferencialmente na área específica, com habilitação técnica relacionada à natureza do exame, que serão, no caso concreto, nomeadas e compromissadas a bem e fielmente desempenharem o seu encargo. A ausência da colheita do compromisso é mera irregularidade, não tendo o condão de macular o laudo. Na atuação dos peritos leigos, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade. Estes continuam sendo em número de dois (Távora; Alencar, 2017, p.663).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a nulidade da prova pericial deve ser analisada à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, ou seja, exige-se a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade.

No julgamento do REsp 2.004.051/SC, o STJ reafirmou que eventuais irregularidades na realização da perícia não conduzem automaticamente à nulidade do processo, devendo ser analisadas no contexto probatório do caso concreto e à luz da demonstração efetiva de prejuízo à defesa.

Para rever as premissas fáticas apontadas como incontroversas no acórdão recorrido, bem assim verificar se haveria outros elementos probatórios que

levariam à conclusão diversa, seria necessário o reexame de provas, o que se mostra inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023, p.22).

Essa evolução jurisprudencial demonstra que, embora a prova pericial possua elevada relevância técnica no processo penal, sua validade e força probatória continuam sujeitas ao controle do contraditório e à análise crítica das partes em plenário do Tribunal do Júri.

2.3 A TESE DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO: A RESPOSTA PENAL DOSADA

O núcleo da estratégia foi a sustentação da tese de homicídio qualificado-privilegiado, prevista no art. 121, §1º, do Código Penal.

A defesa optou por não negar a materialidade nem a autoria — estratégia que poderia soar artificial diante das provas —, mas por deslocar o eixo do debate para a análise das circunstâncias subjetivas do fato.

A narrativa construída apresentou o evento como reação desproporcional, porém contextualizável, à provocação injusta sofrida pelo réu. A tese não foi a da inexistência do crime, mas da existência de circunstâncias moralmente relevantes que atenuavam sua culpabilidade.

Essa mudança de enfoque alterou o campo discursivo do julgamento: o debate deixou de ser exclusivamente sobre brutalidade do meio empregado e passou a envolver a compreensão humana do conflito.

Conforme Nucci, o reconhecimento do privilégio pode conviver com qualificadoras de natureza objetiva, impactando significativamente a dosimetria.

O verdadeiro crime privilegiado é aquele cujos limites mínimo e máximo de pena, abstratamente previstos, se alteram, para montantes menores, o que não ocorre neste caso. Utiliza-se a pena do homicídio simples, com uma redução de 1/6 a 1/3. Trata-se, pois, como a própria rubrica está demonstrando, de uma causa de diminuição de pena (Nucci, 2023, p.647).

No caso concreto, o Conselho de Sentença acolheu a tese defensiva, resultando em condenação por tentativa de homicídio qualificado-privilegiado, com pena fixada em quatro anos — substancialmente inferior àquela que decorreria da manutenção integral da qualificadora.

2.4 A TENSÃO ENTRE TÉCNICA JURÍDICA E CONVICÇÃO SUBJETIVA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri ocupa um lugar paradoxal no sistema de justiça criminal brasileiro. De um lado, representa a expressão mais direta da soberania popular em sua plenitude no Poder Judiciário; de outro, expõe de forma contundente as fragilidades de um modelo decisório fundado na íntima convicção de julgadores leigos.

Esta é a função da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a, da CF). A dupla previsão formulada no art. 5º não é inútil, nem se pode considerá-la uma mera superfluidade. Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa re-

pleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro (Nucci, 2014, p.786).

A doutrina processual penal há muito aponta essa tensão. Ao permitir que cidadãos comuns decidam sobre a liberdade de um acusado sem a obrigação de fundamentar suas decisões, o Tribunal do Júri inaugura um espaço decisório no qual a técnica jurídica convive com valores morais, percepções individuais e reações emocionais diante do fato julgado.

Nesse cenário, a prova pericial surge como tentativa de racionalização do julgamento. Diferentemente da prova testemunhal, sujeita à memória e às percepções individuais, a perícia se baseia em métodos técnicos e científicos, aproximando o processo da chamada verdade material dos fatos.

Entretanto, a presença de provas técnicas não elimina o caráter subjetivo do julgamento. O conselho de sentença é composto por cidadãos que não possuem formação jurídica ou científica, o que pode dificultar a compreensão de laudos periciais complexos. Assim, muitas vezes, elementos visuais ou narrativos – como fotografias do crime ou discursos emocionalmente carregados – exercem influência maior sobre a convicção dos jurados do que análises técnicas detalhadas.

Essa realidade revela um dos maiores desafios da advocacia criminal no Tribunal do Júri: convencer não apenas pela lógica jurídica, mas também pela construção de uma narrativa capaz de dialogar com o senso de justiça dos jurados.

O advogado que atua no plenário do júri não argumenta apenas diante de normas jurídicas, mas diante de pessoas concretas, com valores, emoções e experiências próprias. Nesse ambiente, a racionalidade processual e a dimensão humana do julgamento se entrelaçam de forma inevitável.

Por essa razão, o Tribunal do Júri é frequentemente descrito como um espaço de imprevisibilidade. Mesmo diante de provas técnicas robustas, o resultado final pode depender de fatores subjetivos que escapam à lógica estritamente jurídica. Nesse contexto, compreender a dinâmica psicológica e social do julgamento torna-se tão importante quanto o domínio da técnica processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relato de experiência apresentado permite refletir sobre os desafios da atuação no Tribunal do Júri e sobre a complexidade das estratégias defensivas nesse espaço institucional.

A experiência evidencia que, em determinados contextos, o sucesso da atuação defensiva não se mede exclusivamente pela absolvição do acusado, mas também pela capacidade de evitar condenações mais gravosas ou de limitar os efeitos da acusação.

Nesse sentido, a expressão que inspira o título deste trabalho — “ganhar sem vencer” — traduz uma realidade frequentemente vivenciada na advocacia criminal: há situações em que a defesa obtém resultados relevantes mesmo quando não alcança a vitória plena no julgamento.

A plenitude de defesa, nesse contexto, revela-se instrumento constitucional de equilíbrio entre acusação e humanidade. Ao produzir dúvida quanto à prova e oferecer alternativa juridicamente plausível por meio do privilégio, a defesa ampliou o horizonte deliberativo do Conselho de Sentença.

O Júri não é espaço de simplificação binária entre culpado e inocente. É arena de construção narrativa da responsabilidade penal. A verdadeira vitória, portanto, reside no equilíbrio justo da pena – não como benevolência, mas como concretização do princípio da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código De Processo Penal**. Decreto-Lei N. 3.689, De 3 De Outubro De 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689compilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial N. 2.004.051/SC**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 15 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 ago. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 361**. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 156. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula361/false>. Acesso em: 9 mar. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 23. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.